

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
94/C 71/01	ECU.....	1
94/C 71/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas ⁽¹⁾	2
94/C 71/03	Auxílios concedidos pelos Estados — C 17/93 (NN 77/93) — Bélgica ⁽¹⁾	3
94/C 71/04	Auxílios concedidos pelos Estados — C 46/93 (ex N 452/93) — Alemanha ⁽¹⁾	5
94/C 71/05	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 1 a 5 de Março de 1994)	8
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
94/C 71/06	Convite à apresentação de candidaturas para a realização de certas actividades e estudos ou prestações de serviços no domínio aduaneiro	9

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

8 de Março de 1994

(94/C 71/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,12894
Franco luxemburguês	39,8517	Dólar canadiano	1,53085
Córoa dinamarquesa	7,55770	Iene japonês	118,821
Marco alemão	1,93557	Franco suíço	1,62026
Dracma grega	280,429	Coroa norueguesa	8,39255
Peseta espanhola	159,328	Coroa sueca	9,02871
Franco francês	6,57835	Marco finlandês	6,25095
Libra irlandesa	0,790853	Xelim austríaco	13,6150
Lira italiana	1907,11	Coroa islandesa	82,1192
Florim neerlandês	2,17355	Dólar australiano	1,57190
Escudo português	199,112	Dólar neozelandês	1,95488
Libra esterlina	0,757832	Rand sul-africano	3,92956

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(94/C 71/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²)
94-0032-D	Alteração da lista B do regulamento geral administrativo, relativo à lei sobre meios de trabalho técnicos de Março de 1992, através da inclusão das alterações das ZH 1-213 «Regeln für die Sicherheit von Überlastungssicherungen von Kranen» (Regras de segurança para protecções contra sobrecargas de guias)	3. 5. 1994
94-0033-UK	Regulação (de certificação) de medidores	3. 5. 1994
94-0034-F	Projecto de portaria (arrêté) que modifica o <i>arrêté</i> de 8 de Julho de 1992	16. 5. 1994
94-0035-UK	Reglamento sobre medidas de capacidade de serviço (álcool tóxico) (emenda) de 1994	2. 5. 1994
94-0036-NL	Assunto: notificação (Directiva 83/189/CEE) fogo de artifício para consumidores	encerrado
94-0037-F	Projecto de instrução que altera a instrução de 23 de Dezembro de 1976, relativa «aux examens et essais des récipients d'acétylène dissous dans l'acétone en vue de leur agrément» (aos exames e ensaios dos recipientes de acetileno dissolvido em acetona, com vista à sua certificação), nos termos do artigo 21º da portaria de 23 de Julho de 1943	5. 5. 1994
94-0038-E	«Proyecto de orden por la que se determinan las especificaciones técnicas que deben reunir los vehiculos destinados a la conducción de detenidos, presos y penados» (projecto de portaria relativa a determinação das especificações técnicas que os veículos destinados ao transporte de detidos, presos e outros condenados devem satisfazer	11. 5. 1994
94-0039-D	Nºs 8, 12, 13, 15, 16 e 17 do capítulo 1 do projecto para uma segunda lei de alteração à «Lebensmittel- und Bedarfsgegenständegesetzes» (Lei sobre produtos alimentares e bens de consumo)	11. 5. 1994
94-0040-F	Portaria que altera o «arrêté du 5 septembre 1989 relatif à l'emploi de préparations enzymatiques dans la fabrication de certaines denrées et boissons destinées à l'alimentation humaine» (<i>arrêté</i> de 5 de Setembro de 1989, relativo ao emprego de preparações enzimáticas no fabrico de determinados géneros e bebidas destinados a alimentação humana)	11. 5. 1994
94-0041-F	Projecto de portaria que altera o «arrêté du 20 novembre de 1969 relatif aux rétroviseurs des véhicules» (<i>arrêté</i> de 20 de Novembro de 1989 relativo ao espelhos retrovisores dos veículos)	11. 5. 1994

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(⁴) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 17/93 (NN 77/93)

Bélgica

(94/C 71/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA de 27 de Novembro de 1991)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, de 27 de Novembro de 1991, dirigida aos restantes Estados-membros e outros interessados relativa aos auxílios que a Bélgica concedeu a favor da empresa Forges de Clabecq SA sob a forma de um empréstimo de tesouraria de 500 milhões de francos belgas

Pela carta que abaixo se transcreve, a Comissão informou o Governo belga da sua decisão de encerrar o processo iniciado em 14 de Julho de 1993 ⁽¹⁾.

«Em 14 de Julho de 1993, a Comissão deu início, contra as medidas citadas em objecto, ao processo previsto no nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 248 de 11 de Setembro de 1993, e notificado às autoridades belgas em 11 de Agosto de 1993.

As autoridades belgas responderam a esta carta em 13 de Setembro de 1993, tendo transmitido uma resposta suplementar em 26 de Outubro de 1993.

As partes interessadas que apresentaram as suas observações no âmbito do processo previsto no nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA são as seguintes: as autoridades britânicas por carta de 8 de Outubro de 1993, as autoridades alemãs por carta de 11 de Outubro de 1993 e as autoridades francesas por carta de 12 de Outubro de 1993. Além disso, houve também uma empresa que apresentou as suas observações em 7 de Outubro de 1993.

As observações das partes interessadas foram transmitidas às Vossas Autoridades em 28 de Outubro de 1993, as quais responderam em 12 de Novembro de 1993 informando a Comissão da sua intenção de alterar a taxa de juros do empréstimo a favor da empresa Forges de Clabecq SA concedido por parte da Société Wallone de Sidérurgie.

A Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA a fim de notificar o Vosso Governo para apresentar as suas observações sobre o facto de:

- o plano de reestruturação da empresa repousar sobre hipóteses de viabilidade que convém verificar,
- os bancos só terem aceite cobrir metade das necessidades de tesouraria verificadas no Outono de 1992,

- as taxas praticadas pelos bancos para os seus créditos de tesouraria não terem o mesmo nível que a taxa praticada pela SWS para o seu empréstimo,

- só o accionista público ter participado nesta operação de tesouraria.

Na sua resposta, as Vossas Autoridades demonstram que os empréstimos concedidos pelos bancos (*credit-cases*) são de natureza diferente do concedido pela SWS (*straight loan*).

Segundo estes esclarecimentos, os *straight loans* concedidos pelos bancos são adiantamentos de tesouraria de montante determinado, concedidos tanto em francos belgas como em divisas, por um período de um mês a um ano no máximo, reembolsáveis de uma só vez num prazo fixado e geralmente renováveis. A taxa é fixada para todo o período de duração do empréstimo. Neste caso, o cliente da instituição financeira recebe o montante concedido e paga juros em prazos determinados sobre a totalidade do montante concedido. Os custos para o cliente são menos elevados do que uma linha de crédito de tesouraria que eventualmente se mantivesse inalterável pelo valor máximo durante o período em questão.

A linha de crédito de tesouraria é geralmente concedida por um período indeterminado com pré-aviso de um mês. O cliente da instituição financeira pode proceder a saques sobre a sua linha de crédito até um limite máximo mas em função das suas necessidades e só paga juros relativamente ao montante do descoberto em conta.

Portanto, a diferença de taxa entre a linha de crédito de tesouraria e o *straight loan* explica-se do seguinte modo:

- no caso do *straight loan*, o organismo que concede o empréstimo conhece logo de início o montante de seu risco (capital concedido), mas também o montante de juros de que beneficiará findo o prazo,

- no caso da linha de crédito de tesouraria, a instituição que concede o empréstimo conhece o montante máximo de seu risco (máximo de linha de crédito de tesouraria) mas ignora o montante de juros de que irá beneficiar. Estes juros são de facto calculados dia

(1) JO nº C 248 de 11. 9. 1993.

a dia com base na utilização quotidiana da linha de crédito. Correndo o mesmo risco que a entidade que empresta em regime de *straight loan*, poderia auferir uma taxa de juro menor em função da utilização da linha pelo seu cliente. Isto explica a razão que leva os bancos a praticar, para este tipo de crédito, taxas mais elevadas (11 % a 13 % à data da operação). Porém, o argumento que explica principalmente o nível dessas taxas reside na flexibilidade à disposição dos clientes, serviço financeiro que deverá ser remunerado pelo seu justo preço.

Assim, o empréstimo de 500 milhões de francos belgas, concedido pela SWS pelo período de um ano, à taxa de 8,8125 %, isto é, a taxa Bibor a doze meses vigente em 14 de Dezembro de 1992, majorada de 1 %, pode ser considerado como um *straight loan* tal como praticado pelos agentes financeiros bancários clássicos mas, contrariamente ao *straight loan stricto sensu*, o empréstimo da SWS à Clabecq não está sujeito à renovação automática nem é prorrogável no seu vencimento.

Tendo em conta esta diferença de condições entre o empréstimo concedido pela SWS e pelos bancos, é normal que por esta razão as taxas sejam diferentes.

O compromisso assumido pelas Vossas Autoridades de alterar a taxa de juros do empréstimo concedido pela SWS à Forges de Clabecq SA altera a resolução do presente caso.

Após esta alteração, a taxa passaria da taxa Bibor + 1 ponto (8,8125 %) para a taxa Bibor + 1,5 ponto (9,325 %). Deverá, portanto, ser apurado se, à luz das condições do mercado, um operador privado teria agido nas mesmas condições.

Resulta dos dados fornecidos que as perdas suplementares sofridas durante o exercício de 1993 foram financiadas com base no *cash-flow* e o reembolso do empréstimo desenrolou-se em conformidade com o estipulado pelo contrato celebrado entre a SWS e a Clabecq, empresa esta que terá liquidado a totalidade desta dívida em 15 de Dezembro de 1993.

Em termos de regras comunitárias aplicáveis a este caso, é necessário demonstrar que, à data da disponibilização do empréstimo, um investidor agindo de acordo com as condições do mercado teria proposto em 14 de Dezembro de 1992 para o mesmo produto financeiro uma taxa idêntica, isto é, um *straight loan* não renovável nem prorrogável a 9,325 %, tratando-se de um sector em dificuldade e de uma empresa em grave crise.

Estão disponíveis elementos de comparação fornecidos pelas Vossas Autoridades na sua carta. Assim, na sua resposta, informam que a Générale de Banque concedeu empréstimos, em 1 de Dezembro de 1992, a 8,75 % e, em 4 de Janeiro de 1993, a 8,31 % (ou seja, respectivamente, - 0,00625 % e - 0,525 % em relação à taxa praticada pela SWS). É especificado que estes empréstimos se reportam a um montante de 500 milhões de francos belgas e a um prazo de seis meses, renováveis e com prorrogação. Essas taxas não indicam quais os sectores de acti-

vidade envolvidos. Saliente-se que a taxa da SWS é superior a esses dois exemplos quando o empréstimo à Clabecq não inclui qualquer cláusula de renovação automática nem de prorrogação no final do prazo (prestações financeiras que têm um custo).

Segundo as Vossas Autoridades, a taxa Bibor é a taxa de referência utilizada para os *straight loans* em francos belgas porque, para essas operações, os bancos estão em concorrência no mercado dos empréstimos interbancários que constitui uma fonte de financiamento fortemente influenciada pelas flutuações monetárias internacionais.

A esta taxa de referência, os bancos acrescentam seguidamente uma margem que varia de acordo com os diferentes parâmetros entre os quais a qualidade do devedor e a situação do sector em que este opera.

Neste caso, a SWS, em 14 de Dezembro de 1992, majorou de 1 % a taxa Bibor em vigor (7,8125 %) para fixar a taxa do seu empréstimo em 8,8125 %. A SWS recebeu a confirmação da parte da Société Générale de Banque de que o nível da taxa se justificava plenamente. A Association Belge des Banques (ABB) prestou informação semelhante.

Para avaliar se a situação da empresa e a sua integração num sector em dificuldades foram adequadamente tomadas em conta para determinar esta margem, remete-se para os dois elementos que se seguem.

Em primeiro lugar, a ABB confirmou às Vossas Autoridades que, na ocasião do empréstimo da SWS, o adicional aplicado para a concessão de um *straight loan* a um devedor de elevada qualidade era de 0,25 %.

Em segundo lugar, em 5 de Outubro de 1992, data em que a taxa Bibor era de 8,75 %, [...] concedeu [...] um *straight loan* renovável de 100 milhões de francos belgas à taxa de 9,375 %. Neste caso concreto, a instituição bancária aplicou, portanto, uma margem de 0,625 %.

Segundo as Vossas Autoridades, a partir do momento em que, por seu lado, a SWS aplicou uma margem de 1 % (isto é, mais 0,375 %) a uma empresa (Clabecq) em situação idêntica à da sociedade de fabricação de papel referida, dever-se-á considerar que a taxa de 8,8125 % fixada pela SWS, embora operando num sector em situação de recessão (siderurgia), era a que teria fixado uma instituição bancária privada operando nas condições normais de uma economia de mercado.

Entre uma empresa em dificuldades de tesouraria num sector em boa situação e uma empresa com dificuldades de tesouraria num sector em crise há uma diferença que reside no facto de a primeira encontrar dificuldades para adaptar os seus custos ao preço de mercado enquanto a segunda deve, além disso, suportar a contracção dos preços de venda. É por esta razão que, neste último caso, o prémio de risco deve ser superior. É o que se passa relativamente à Clabecq.

A Comissão não concorda com as Vossas Autoridades no sentido de que a taxa de 8,8125 % se coadunava, sem qualquer dúvida, com os níveis de mercado em 15 de Dezembro de 1992 para um *straight loan* com as características acima mencionadas. Tendo dado conhecimento às autoridades interessadas durante uma reunião, a Comissão verificou que as Vossas Autoridades aceitavam uma subida da taxa de + 0,25 %, que a Comissão conseguiu passar para 0,50 %.

De facto, deverá aplicar-se à nova taxa um prémio de risco pertinente para o sector.

[...]

Tendo em conta estas características, a taxa da SWS (8,8125 %) revista pelas autoridades belgas (+ 0,5 %, isto é, 9,3125 %) faz com que o prémio de risco passe para 1,25 %, o que pode ser considerado como satisfatório para este caso.

Além disso, a Comissão verifica que as intervenções dos bancos não obtiveram a garantia da região e que a legislação nesta matéria (artigos 19º a 21º da lei de 30 de

Dezembro de 1970) não permite aliás a concessão da garantia da região para linhas de crédito, portanto, para as operações de tesouraria, regra aplicada igualmente ao empréstimo da SWS.

Por conseguinte, o aumento da taxa de 0,5 %, aplicável a partir da concessão do empréstimo efectuado pelas Vossas Autoridades e que passa o prémio de risco para 1,25 %, é de natureza a poder-se concluir que o empréstimo concedido pela SWS à Forges de Clabecq SA não constitui um auxílio. Do mesmo modo, na ausência de elementos de auxílio no âmbito da medida em causa, após alteração da taxa aplicada sobre o empréstimo da SWS à Forges de Clabecq SA, não é necessário proceder a um exame tanto no âmbito das disposições da decisão acima referida como do disposto na alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA. A Comissão pode, assim, encerrar o referido processo mediante uma decisão favorável sem ser necessário proceder a um exame quanto ao fundo dos outros meios invocados tanto pela Comissão, aquando do início do processo, como pelas diferentes partes intervenientes durante o mesmo.»

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 46/93 (ex N 452/93)

Alemanha

(94/C 71/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados, relativa aos auxílios que a Alemanha decidiu conceder à Georgsmarienhütte GmbH (Georgsmarienhütte)

Através da carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início a um processo nos termos do nº 4 do artigo 6º

«Por comunicação de 6 de Julho de 1993, registada pela Direcção-Geral da Concorrência no mesmo dia, o Governo alemão notificou à Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA⁽¹⁾ (Código dos auxílios à siderurgia), um projecto de auxílio, ao abrigo do artigo 2º do referido código, a favor da empresa siderúrgica CECA "Georgsmarienhütte GmbH", situada em Georgsmarienhütte (Baixa Saxónia).

Por carta de 29 de Julho de 1993, a Direcção-Geral da Concorrência solicitou informações adicionais às autoridades alemãs, apresentadas por comunicação de 7 de Setembro de 1993, registada pela Comissão no mesmo dia.

Em 19 de Setembro de 1993, realizou-se uma reunião, a pedido das autoridades alemãs, entre representantes da Direcção-Geral da Concorrência da Comissão, do *Land* da Baixa Saxónia e da empresa, com o objectivo de fornecer mais informações sobre o projecto de auxílio.

O projecto de investimento inclui a construção de um forno de arco eléctrico de corrente contínua destinado a substituir o alto-forno e o convertidor existentes actualmente. O objectivo do investimento consiste, de acordo com o Governo alemão, na utilização de resíduos ferrosos (em especial, de poeiras de ferro e de sucata de automóvel não fragmentada) de uma forma não poluente, o que se traduzirá na redução dos custos de produção.

O Governo alemão alega que este tipo de forno será utilizado pela primeira vez na produção em larga escala de aços especiais e de qualidade.

(¹) JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 57.

Em especial, o novo forno prevê a introdução de um eléctrodo oco (único), através do qual se podem introduzir, no processo de produção de aço, as poeiras de ferro resultantes da produção de ferro e aço.

Além disso, a pós-combustão dos gases contendo monóxido de carbono e a correspondente regulação anódica permitirão realizar, numa única fase, uma reciclagem da sucata de automóvel não fragmentada de forma económica e protectora do ambiente.

Os custos do investimento elevam-se a 108,2 milhões de marcos alemães (57,1 milhões de ecus).

O *Land* da Baixa Saxónia prevê a concessão de um auxílio de I & D ao projecto de investimento acima referido no valor de 32,5 milhões de marcos alemães, o que constitui 30 % dos custos do investimento considerados elegíveis pelo Governo alemão (108,2 milhões de marcos alemães).

Prevê-se que o novo forno de arco eléctrico estará disponível a partir de 1 de Agosto de 1994 (exercício de 1994/1995). O projecto de investigação e desenvolvimento (I & D) decorrerá de Dezembro de 1993 a Novembro de 1996 (isto é, 36 meses). Durante este período, a produção de aço em larga escala é considerada indispensável, dado que o projecto, em especial a experimentação dos processos de produção, não pode ser realizado sem uma produção de aço em larga escala.

Após esse período, o forno de arco eléctrico será utilizado para produzir aço destinado ao mercado mediante a aplicação dos processos desenvolvidos, isto é, utilizando poeiras de ferro e sucata de automóvel não fragmentada, a menos que isso implique riscos que se revelem demasiado elevados. O período normal de funcionamento do forno é calculado em dez anos (período normalmente exigido para uma amortização integral).

O artigo 2º do Código dos auxílios à siderurgia apenas permite a concessão de auxílios destinados a cobrir as despesas das empresas siderúrgicas relativamente a projectos de investigação e desenvolvimento que respeitem as regras estabelecidas no "Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento" (1).

O anexo I do enquadramento comunitário acima referido dá uma definição das fases de I & D para efeitos da determinação da intensidade de auxílio permitida em relação a um projecto específico. O anexo II do mesmo enquadramento estabelece a repartição dos custos de I & D elegíveis para efeitos de cálculo da intensidade do auxílio.

Nos termos da repartição dos custos de I & D elegíveis constante do referido anexo II, foram notificados como elegíveis os seguintes custos do projecto em causa. No entanto, dadas as considerações infra, a Comissão tem algumas dúvidas quanto ao carácter genuíno de I & D do projecto. Consequentemente, não pode considerar, nesta fase, os seguintes custos como elegíveis para auxílio de I & D:

— Despesas de pessoal	7,506 milhões de marcos alemães
— Outras despesas de exploração	27,542 milhões de marcos alemães
— Instrumentos e equipamentos (ver infra)	
— Serviços de consultoria e equivalentes	2,200 milhões de marcos alemães
— Despesas gerais suplementares (ver infra)	
	37,248 milhões de marcos alemães
	(19,600 milhões de ecus)

Além disso, o anexo II do enquadramento comunitário estabelece que as despesas com instrumentos e equipamentos apenas podem ser consideradas na medida em que estes activos sejam utilizados exclusivamente para investigação e desenvolvimento.

Ainda que pudesse aceitar-se o carácter genuíno de I & D das despesas do projecto em causa, tais despesas não parecem estar relacionadas exclusivamente com a investigação e o desenvolvimento, mas sim — pelo menos em grande parte — com as operações comerciais da empresa:

— Custo do forno de arco eléctrico, incluindo as instalações de despoeiramento	41,715 milhões de marcos alemães
— <i>Software</i> específico de I & D	6 milhões de marcos alemães
— Trabalhos de construção, incluindo medidas de carácter ambiental	8,985 milhões de marcos alemães
— Contribuição para os custos de construção de instalações de fornecimento de energia eléctrica	12 milhões de marcos alemães
	68,700 milhões de marcos alemães
	(36,200 milhões de ecus)

No que se refere ao montante notificado de 2,252 milhões de marcos alemães relativo às despesas gerais suplementares (isto é, 30 % das despesas de pessoal), o anexo II do enquadramento permite o financiamento das despesas directamente resultantes de projecto de I & D. Contudo, a Comissão não se encontra actualmente em posição de verificar se este montante está de acordo com as actuais despesas gerais do projecto. Consequentemente, a Comissão necessita de mais informações relativas à forma de determinação dessa percentagem.

Após o período de experiência de 36 meses, está prevista a utilização do forno de arco eléctrico na produção re-

(1) JO nº C 83 de 11. 4. 1986, p. 2.

gular de aço, fazendo uso dos processos de produção desenvolvidos. A produção de aço bruto deve atingir 52 500 toneladas por mês (no total de 582 750 toneladas por ano, com uma margem de risco de 7 % e um período de férias de quatro semanas), com uma utilização máxima de 50 000 toneladas anuais de poeiras de ferro.

O facto de o forno de arco eléctrico vir a ser utilizado na produção regular de aço destinado ao mercado, após o período experimental, está no entanto em contradição com os princípios de elegibilidade para auxílio de I & D previstos no enquadramento comunitário, já que este não permite auxílios a actividades ligadas à introdução no mercado de resultados derivados da investigação e desenvolvimento que possam favorecer distorções da concorrência e das trocas comerciais entre Estados-membros. Consequentemente, a Comissão não pode aceitar a concessão de auxílios de I & D para financiar os custos de comercialização dos produtos em causa.

O Governo alemão alega que existe um risco elevado, ainda que quantificável, associado ao projecto de I & D. Consequentemente, propõe-se conceder um elemento de auxílio adicional equivalente a 5 % dos custos do projecto. Esses riscos específicos estariam associados à injeção das poeiras de ferro através do eléctrodo oco (reciclagem dessas poeiras) e à utilização de sucata de automóvel não fragmentada, que apenas terão êxito se a pós-combustão dos resíduos não recicláveis contidos na sucata puder ser garantida.

Antes de a Comissão poder aceitar o aumento de cinco pontos percentuais, o Governo alemão tem de demonstrar que este aumento se justifica pelo elevado risco específico, isto é, um risco mais elevado, em termos técnicos, do que o risco normalmente envolvido em projectos de I & D.

Relativamente à reciclagem das poeiras de ferro, têm decorrido numerosas investigações nos Estados Unidos da América e na Europa, que deram origem a dois equipamentos principais em termos comerciais: os fornos de arco eléctrico de corrente contínua e os fornos Waelz. No que se refere à pós-combustão num forno de arco eléctrico, a Klöckner já se conta entre as principais empresas neste domínio, visto que desenvolveu a pós-combustão aplicada a técnicas básicas de produção de aço que utilizam o oxigénio (K-OBM e KMS), estando qualquer destes processos disponível comercialmente. Esta tecnologia, conhecida como processo K-ES, foi então aplicada à acearia eléctrica e tem sido aplicada com algum êxito comercial. Consequentemente, a Comissão tem sérias dúvidas quanto ao carácter genuíno de I & D do projecto.

O custo total do investimento, 108,2 milhões de marcos alemães, declarado pelo Governo alemão como elegível, inclui, de acordo com o Governo alemão, elementos que não são custos de I & D numa interpretação restrita e

que representam 10 % do custo do investimento (isto é, 10,82 milhões de marcos alemães), montante que a empresa deverá reembolsar caso o projecto tenha êxito. Mesmo que venha a ser provada a natureza genuína de I & D do projecto, estes custos não podem ser considerados de I & D, pelo que, em princípio, não são elegíveis para auxílio de I & D. Consequentemente, a Comissão não pode aceitar a inclusão destes custos nos custos elegíveis do investimento. Além disso, esta exclusão resultará numa intensidade de auxílio mais elevada do que a permitida de acordo com a notificação.

Em fase do exposto acima, a Comissão tem dúvidas relativamente:

- ao carácter genuíno de I & D do projecto, bem como à natureza e ao alcance das suas consequências positivas sobre o ambiente e, consequentemente,
- à elegibilidade dos custos de investimento para o auxílio de I & D proposto,
- à inclusão de custos não elegíveis para auxílios de I & D em quaisquer circunstâncias,
- à intensidade de auxílio resultante,
- aos riscos mais elevados associados ao projecto.

À luz do que precede, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 4 do artigo 6º do Código dos auxílios à siderurgia.

A Comissão chama a atenção do Governo alemão para o facto de o nº 4 do artigo 6º do Código dos auxílios à siderurgia prever que os auxílios apenas podem ser aplicados com a aprovação da Comissão e em conformidade com as condições por ela estabelecidas.

Os outros Estados-membros, bem como os terceiros interessados, serão notificados através da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para apresentarem as suas observações no prazo de um mês a contar da data dessa publicação.

A Comissão notificou o Governo alemão para lhe apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data da presente carta.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações acerca das medidas em causa, no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (IV.E.5),
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.
Telefax (00 32-2) 296 12 42.

Estas observações serão comunicadas à Alemanha.

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 1 a 5 de Março de 1994)

(94/C 71/05)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3813	S 41 de 1. 3. 1994	Etiópia	ET-Adis-Abeba: Veículos	25. 4. 1994
3775	S 45 de 5. 3. 1994	Sudão	SD-Cartum: Fornecimentos diversos (<i>indicações complementares</i>)	19. 4. 1994
3748	S 45 de 5. 3. 1994	Níger	NE-Niamey: Reabilitação de estrada (<i>indicações complementares</i>)	28. 3. 1994

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite à apresentação de candidaturas para a realização de certas actividades e estudos ou prestações de serviços no domínio aduaneiro

(94/C 71/06)

1. A Comissão Europeia tenciona iniciar ou prosseguir um certo número de actividades no domínio aduaneiro (Direcção-Geral XXI «Alfândega e Impostos Indirectos»).

2. Estas actividades consistem num programa de acções baseado numa parceria entre os Estados-membros e a Comissão, em consulta com os operadores económicos.

Este programa tem por objectivo melhorar a eficácia do Mercado Interno e assegurar a protecção da fronteira externa (alfândegas 2000).

Consiste no seguinte:

- identificação de eventuais problemas e das soluções possíveis;
- intercâmbio de informações entre as administrações;
- informação dos cidadãos e dos operadores económicos sobre os seus direitos e obrigações;
- controlo da regulamentação aduaneira para melhorar o grau de homogeneidade da sua aplicação nos Estados-membros e evitar disparidades no tratamento dos operadores económicos bem como desvios de tráfico susceptíveis de perturbar o funcionamento do Mercado Interno.

3. O presente convite à apresentação de candidaturas tem por objectivo a constituição de um ficheiro, após um processo de selecção, de potenciais contratantes por tema. A partir deste ficheiro, e em função das necessidades e dos temas, serão seleccionadas as empresas e os consultores convidados a participar nos concursos limitados.

4. Para realizar estes programas a Comissão tenciona efectuar estudos ou recorrer à prestação de serviços nos seguintes domínios:

1. Recursos

1.1. Análise e comparação dos recursos humanos e materiais (material, laboratórios, equipamento diverso, etc.) disponíveis nos serviços aduaneiros dos Estados-membros para aplicação da legislação comunitária, tendo em vista a protecção da fronteira externa.

2. Métodos de trabalho

2.1. Análise das necessidades contabilísticas das administrações aduaneiras.

2.2. Análise do risco.

2.3. Controlo através de auditorias.

2.4. Indicadores de resultados/eficácia.

2.5. Informatização dos procedimentos aduaneiros (desenvolvimento e gestão dos sistemas e dos procedimentos).

2.6. Análise comparativa do tempo necessário ao cumprimento das formalidades aduaneiras em diferentes pontos do território.

3. Poder dos agentes aduaneiros

Análise das competências, dos poderes e do princípio de territorialidade dos agentes aduaneiros.

4. Origem das mercadorias

4.1. Definição das regras de origem preferencial.

4.2. Definição das regras de origem preferencial relativamente aos seguintes capítulos do SH:

39 a 40

47 a 49

64 a 71

84 a 96

4.3. Acumulação das regras de origem.

4.4. Transmissão por meios informáticos de marcas de carimbos.

5. Informações pautais vinculativas (IPV)

5.1. Indexação.

5.2. Actualização e gestão da base de dados.

6. Química

6.1. Métodos de análise química destinados aos laboratórios aduaneiros.

6.2. Inventário aduaneiro europeu das substâncias químicas.

Gestão da base de dados (criação das fichas descritivas de produtos químicos em inglês, classificação pautal, CAS Registry Number e estrutura molecular, tradução para outras línguas).

É necessário um excelente conhecimento da nomenclatura química, de acordo com as regras da UICPA, aduaneira (SH, NC), bem como de informática.

7. Aperfeiçoamento activo

7.1. Equivalência aperfeiçoamento activo para os produtos agrícolas (açúcar em bruto, incluindo melaço, álcool e milho).

7.2. Aplicação do regime de aperfeiçoamento activo aos produtos sujeitos a direitos «antidumping».

7.3. Impacto da aplicação facultativa das garantias no âmbito do aperfeiçoamento activo.

8. Zonas francas/entrepósitos francos

Análise do funcionamento.

9. Suspensões pautais

Análise das suspensões pautais, designadamente no domínio da microelectrónica.

10. Produtos sensíveis

Análise da aplicação prática da regulamentação.

11. Obras de arte

Análise de aplicação prática da regulamentação.

12. Informação dos cidadãos e operadores económicos/ /Comunicação

1. Publicações diversas, brochuras:

- a) redacção,
- b) reprodução,
- c) difusão.

2. Seminários/conferências (preparação, organização, acompanhamento).

13. Suporte lógico e impressão de formulários

A regulamentação comunitária no âmbito das suas diferentes políticas (alfândegas, agricultura, política comercial, ambiente, desenvolvimento, mercado-interno implicam a utilização de formulários oficiais).

A Comissão tenciona elaborar estes formulários por meios informáticos (programas específicos) recorrendo igualmente a tipografias ou a organismos especializados para a sua reprodução.

Para levar a cabo estas actividades são necessários conhecimentos no domínio aduaneiro.

5. Os interessados são convidados a apresentar as suas candidaturas por carta registada dirigida ao seguinte endereço:

Comissão Europeia, Direcção-Geral XXI «Alfândega e Impostos Indirectos», Célula financeira, rue de la Loi 200 (MDB 4/12), B-1049 Bruxelas.

6. A carta de candidatura deverá indicar os domínios nos quais o proponente está interessado em oferecer os seus serviços segundo a classificação mencionada no ponto 4.

A carta deve ser acompanhada da seguinte documentação (em dois exemplares):

6.1. uma ficha de identificação do proponente indicando a designação, estatuto jurídico, endereço, telefone, telex, telecopiador e pessoa a contactar, nº do IVA e referências bancárias;

6.2. uma nota descritiva do proponente e das suas actividades que permita apreciar a sua competência específica nos domínios seleccionados. No caso do proponente ser uma pessoa singular, um «curriculum vitae» acompanhado da descrição pormenorizada das suas actividades, que permita apreciar a extensão e duração da sua experiência;

6.3. um documento indicando os nomes e os cargos das pessoas que compõem os órgãos dirigentes, no caso de o proponente ser uma pessoa colectiva;

6.4. uma tabela indicativa, incluindo eventualmente limites máximos e mínimos, do custo dos serviços por pessoa/mês, incluindo todas as despesas, excepto as despesas de deslocação (viagem e estadia) fora do local principal de execução dos trabalhos;

os preços devem ser obrigatoriamente expressos em ecus, isentos de direitos, impostos e taxas (a Comissão Europeia isenta de todos os direitos, impostos e taxas nos termos das disposições do Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, anexo ao Tratado de 8. 4. 1965 que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias).

6.5. Uma informação sobre os meios de que o proponente dispõe, que demonstre que pode afectar o pessoal qualificado e as infra-estruturas necessárias à execução dos trabalhos que lhe forem confiados.

6.6. Uma informação sobre as línguas de trabalho do proponente bem como sobre as línguas em que pode apresentar os relatórios.

6.7. Referências relativamente a trabalhos anteriores sobre os temas propostos; uma especificação dos estudos anteriormente efectuados por conta da Comissão.

7. As candidaturas devem ser apresentadas numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia.